

AO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE DA 5ª REGIÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref:

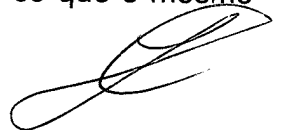
**PREGÃO ELETRÔNICO:** 54/2016 – TRF 5ª REGIÃO  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 02891/2016  
**UASG:** Nº 090009

**MICROSENS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 78.126.950/0001-54, e, inscrição estadual n.º 101.653.24-24, com sede em Londrina – Paraná, na Av. Dez de Dezembro, 7033 – Parque Ouro Branco - CEP: 86.046-140, por seu representante legal, com a assistência de seus advogados, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com fulcro no art. 41 §§ 1º e 2º, e seguintes, da Lei 8.666/93 e art. 18, do Decreto n.º 5.450/2000, bem como demais legislações pertinentes à matéria.

#### I – DA SÍNTESE FÁTICA:

A signatária tem interesse em participar do Pregão Eletrônico nº 54/16, cujo objeto é o *“aquisição de solução de Videowall, incluindo garantia on-site pelo período de 36 (trinta e seis) meses, serviço de instalação e de repasse tecnológico para o Tribunal Regional Federal de da 5ª Região (órgão gerenciador) e para a Justiça Federal da 1ª Instância em Pernambuco (órgão participante) conforme as especificações técnicas e condições constantes deste Edital .”*

Todavia, analisando os termos e condições editalícias, constatou-se que o mesmo apresenta ilegalidades, que passa a expor.



## II – DO DIREITO

### **A. Das especificações técnicas e da preferência por determinados fabricantes:**

Em verificação as especificações técnicas do Edital, notou-se que o mesmo limita o número de participantes em relação ao Grupo 1, item 1, subitem 1.10.2, pois as especificações dos equipamentos atenderão apenas a CKDZ, violando a isonomia e competitividade.

Existem muitos modelos de equipamentos que contém especificações mínimas, que mesmo assim não atenderão o edital por conter especificação que é restritiva de equipamentos. Certamente, as especificações contidas no edital em referência são apenas restritivas à participação de fornecedores, de modo que há que se alterar o edital, a fim de aumentar a competitividade do certame.

Conforme análise técnica abaixo, a existência de sinal negativo (-) indica os itens que não são característicos dos equipamentos cotados:

#### **Grupo 1, item 1, subitem 1.10.2**

1.10.2 microcomputador / processador externo

#### **CKDZ CK5X**

Vuwall VuScape VS120

- Não possui tecnologia de visualização virtual especial
- Não possui tecnologia de controle CAN e Edge shield
- Resolução de entrada compatível, no mínimo, com os padrões XGA, SXGA, SXGA+, UVGA, WUXGA e 1080p, compatível com o padrão de ultra-alta resolução
- Não permite expansão de saída para padrão HDMI e VGA
- Possui consumo máximo de 12W por canal de saída
- Possui chassi com tamanho mínimo de 4U
- Não possui Porta serial RS-232

#### **Christie Phoenix**

- Não possui tecnologia de visualização virtual especial
- Não possui tecnologia de controle CAN e Edge shield
- Não permite expansão dos canais de entrada para padrão HDMI, VGA, YPbPr, SDI e S-Vídeo
- Resolução de entrada compatível, no mínimo, com os padrões XGA, SXGA, SXGA+, UVGA, WUXGA e 1080p, compatível com o padrão de ultra-alta resolução
- Não permite expansão de saída para padrão HDMI e VGA



- Não possui fonte de alimentação de energia dupla hot-swappable, autoadaptativa
- Possui consumo máximo de 12W por canal de saída
- Possui chassi com tamanho menor que 4U

#### Orion OBA-SI58I

- Não possui tecnologia de visualização virtual especial
- Não possui tecnologia de controle CAN e Edge shield
- Não permite expansão dos canais de entrada para padrão DVI, VGA, YPbPr, SDI e S-Vídeo
- Resolução de entrada compatível, no mínimo, com os padrões XGA, SXGA, SXGA+, UVGA, WUXGA e 1080p, compatível com o padrão de ultra-alta resolução
- Não permite expansão de saída
- Não possui fonte de alimentação de energia dupla hot-swappable, autoadaptativa
- Possui consumo máximo de 12W por canal de saída
- Possui chassi com tamanho menor que 4U

Nesse sentido, dos referidos equipamentos analisados para o item 1 do Edital, somente um atende às especificações exigidas no edital: – **fabricante CKDZ**, sendo que tais exigências muitas vezes são especificações que apenas restringem a competição, **não sendo salutar haver preferência de determinado fabricante em detrimento de outro.**

Desta forma, não é permitido disfarçar a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação. As exigências que constam nos termos editalícios se mostram irregulares e abusivas, pois está desalinhada à finalidade que a Administração almeja, tendo como única consequência o afastamento da maioria dos licitantes do certame, o que somente trará prejuízos a Administração.

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, de que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Nesse sentido, diante das considerações feitas, há que se eliminar todas as limitações à competição de empresas licitantes, em conformidade com a legislação aplicável e entendimento do TCU, já demonstrados anteriormente.



Dessa forma, pelo exposto acima, não pode a Administração favorecer determinados fabricantes/marcas em detrimento de outras, **POIS RESTRINGE O MELHOR PREÇO QUE PODERÁ VIR A SER PRATICADO QUANDO DA OFERTA DE LANCES.**

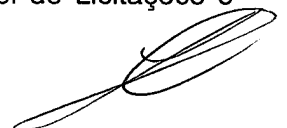
Este fato limita a participação de outros fornecedores, pois acaba tornando impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade. Assim, perde-se a finalidade da licitação, qual seja, a aquisição de produtos de qualidade com menores preços, além do fomento ao mercado nacional com a negociação realizada.

O artigo 25 inciso I da Lei de Licitações traz as condições de inexigibilidade, quando é impossível que ocorra a concorrência em virtude da necessidade comprovada do órgão na utilização do produto específico para desempenhar suas atividades, visando sempre o interesse público, *in verbis*:

*"I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada à preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes."*

Contudo, nestes casos, ainda o Órgão tem que justificar a utilização do bem e ainda precisa de **atestado comprovando essa necessidade**, além da vedação de escolha de marcas, o que já torna a especificação prevista no edital uma ilegalidade. E ainda no livro "Lei de Licitações e Contratos Anotada", temos a seguinte explicação:

*"Se o bem ou o serviço capaz de satisfazer o interesse público é único, ou seja, não tem similares ou equivalente perfeito, a licitação não deve ser realizada. A situação será de inexigibilidade de licitação. Da mesma forma, o legislador proíbe que, na descrição do objeto, sejam indicadas a marca do produto ou características e especificações que sejam exclusivas de um certo produto, pois isso significaria o mesmo que indicar a marca. No entanto, as vedações deixam de existir se houver razões de ordem técnica que possam justificar a opção pela marca, pela característica ou especificação exclusiva." (MENDES. Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada. 5º ed. Curitiba, 2004: Zênite, p. 48.)*



No caso em epígrafe, a licitação é destinação a equipamentos de uso normal, não sendo apresentada nenhuma justificativa que pudesse embasar quaisquer restrições à utilização de tais especificações conforme relatado previamente.

A Lei de Licitações traz em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, a proibição da Administração Pública agir de forma discricionária, como segue:

*“Art. 3º (...)*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer **outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**”(grifos nossos)*

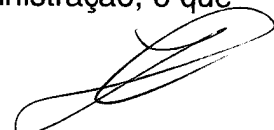
Ainda temos os artigos 7º, § 5º, da mesma Lei 8.666/93 vedando a utilização de marca específica:

*“É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”*

Outrossim, verifica-se eminência de violação ao princípio da concorrência entre os participantes, já que o preço a ser cotado será eventualmente fixado sem parâmetros de concorrência, baseado em marca/modelo pré-constituídos. Confira-se a jurisprudência consolidada pelo TCU:

**Súmula nº 270/2012: “Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender a exigências de padronização e que haja prévia justificação.”**

A diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos a própria Administração. Fica evidente que as exigências contidas no edital representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que



atenta contra a exigência legal. No mesmo sentido caminha a regra contida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:

*“Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência; II...**” (grifo nosso)*

Desta forma, não é permitido disfarçar a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação.

Destarte, no caso em comento, as exigências que constam nos termos editalícios se mostram irregulares e abusivas, pois está desalinhada à finalidade que a Administração almeja, tendo como única consequência o afastamento da maioria dos licitantes do certame, o que somente trará prejuízos a Administração.

**Ademais, em recente decisão, o TCU reputou ilegal o estabelecimento de especificações técnicas idênticas a um determinado fabricante:**

***O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993***

*Representação acusou possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 28/2009, realizado pela Prefeitura de Coronel Sapucaia/MS, que teve por objeto a aquisição de uma patrulha mecanizada com recursos provenientes de contrato de repasse firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Apontou-se, em especial, restrição ao caráter competitivo do certame, com violação ao art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, visto que as características e especificações do citado objeto impuseram a aquisição de trator da marca Valtra. Foram ouvidos em audiência o Prefeito e a pregoeira do certame. O auditor, ao examinar as razões de justificativas dos responsáveis, sugeriu fossem elas acatadas, em especial por terem as especificações do objeto sido endossadas pela CEF. O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse entendimento, ressaltou que **“as quinze especificações técnicas exigidas para o bem objeto do certame eram idênticas àquelas do bem ofertado pela empresa vencedora ...”**. Tal detalhamento, sem justificativas técnicas para a exclusão de tratores de outros fabricantes, equivaleu, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. O relator também entendeu que **“a especificação do produto equivaleu à indicação de marca e não utilizou os termos referidos na jurisprudência do Tribunal (“ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”)**, de maneira a propiciar a participação de outras empresas na licitação”. Observou, também, que o plano de trabalho aprovado pela CEF fora “preenchido e assinado pelo próprio prefeito”. Em face desses elementos de convicção, o Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) aplicar a cada um dos citados responsáveis multa do art. 58,*

inciso II da Lei nº 8.443/1992; b) instar a Prefeitura daquele município a, em futuras licitações para aquisições de bens, abster-se de formular especificações “que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como ‘ou similar’, ‘ou equivalente’, ‘ou de melhor qualidade’, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993”. **Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.**

**A flexibilização de exigências editalícias excessivamente rigorosas não impede a fuga de eventuais interessados em participar do certame e introduz critério subjetivo e secreto ao julgamento das propostas**

Representação de empresa apontou possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico SRP 203/2011, realizado pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad (Instituto) para o registro de preços de equipamentos médico-hospitalares. Entre elas, destaque-se a atinente à fixação de especificações técnicas restritivas, pois somente os produtos de determinado fabricante as atenderiam plenamente. Após determinar a paralisação da licitação, por meio de medida cautelar, e analisar os elementos e argumentos colhidos em diligências, oitivas e audiências, o relator concluiu ter havido, de fato, restrição à competitividade da disputa. **Ademais, verificou que não constaram do respectivo processo administrativo os estudos e levantamentos que fundamentariam a fixação das especificações técnicas questionadas.** Concluiu que o “estabelecimento de especificações técnicas rigorosas, que somente um equipamento é capaz de atender, não constitui, forçosamente, irregularidade. Contudo, a restrição à livre participação em licitações públicas constitui exceção ao princípio constitucional da isonomia e à vedação à restrição do caráter competitivo dos certames, **de sorte que é imprescindível a comprovação inequívoca de ordem técnica de que somente equipamentos com as especificações restritivas estão aptos a atender às necessidades específicas da Administração...**”. E acrescentou: “Não se trata de reprovar especificações técnicas rigorosas. Censuro, amparado na jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, a ausência de comprovação de que essas especificações decorreram de necessidades apuradas em estudos prévios ao certame”. O relator também rechaçou o argumento do gestor de que, no momento da análise das propostas, a compatibilidade das especificações dos produtos ofertados é aferida sem rigor exacerbado, tendo como base a proporcionalidade, a razoabilidade e o interesse público. **Para o relator, “a flexibilização, por ocasião da análise das propostas, de exigências editalícias rigorosas não impede a fuga de eventuais interessados, além de introduzir critério subjetivo e secreto ao julgamento de propostas, o que é expressamente proibido pela Lei 8.666/1993”** – grifou-se. O relator noticiou também que o Instituto, após a suspensão cautelar determinada pelo Tribunal das contratações com base na ata resultante do certame, decidiu revogá-la. O Tribunal, então, seguindo o voto apresentado pelo relator, decidiu: a) julgar procedente a representação; b) aplicar multa a responsável; c) efetuar determinações com o intuito de balizar a realização de futuros certames. Acórdão 310/2013-Plenário, TC 037.832/2011-5, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 27.2.2013.

Nesse sentido, diante das considerações feitas, há que se eliminar todas as limitações à competição de empresas licitantes, em conformidade com a legislação aplicável e entendimento do TCU, já demonstrados anteriormente.



Sendo assim, postula-se pela regularização do edital, sendo retiradas as especificações restritivas da competição referente ao item supramencionado, eis que se encontra direcionado a uma ou duas marcas no mercado.

## **B. DO OBJETO IMPOSSÍVEL DECORRENTE DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:**

De igual forma, notou-se que o Edital, além de restringir a competitividade para uma marca específica, também apresenta objeto impossível para o Grupo 1, item 1, subitem 1.11, que compõe os equipamentos necessários para a prestação do serviço, dispostos no Edital.

Existem muitos modelos de equipamentos que contém especificações mínimas, que mesmo assim não atenderão o edital por conter especificação que é restritiva de equipamentos, ou não possuem clareza e objetividade nas especificações, como neste caso.

Assim os pontos negativos (-) a seguir demonstram especificações que os respectivos modelos não conseguem atender:

### **Grupo 1, item 1, subitem 1.11**

#### **1.11 Estrutura de Instalação**

- + Adicionar Suporte para Vídeo Wall (aguardando cotação - Alex Vonguardtec)
- Não é possível fornecer cobertura/fechamento no suporte se a estrutura de montagem irá ficar rente à parede
- A estrutura de montagem só atende uma das formas (parede, teto ou chão).
- Não é possível fornecer colunas com alumínio extrudado
- Qual a necessidade do item 1.11.7 ser específico quanto à composição da estrutura, medidas exatas dos componentes e acessórios

Certamente, as especificações contidas para o item 1, subitem 1.11 que compõe os equipamentos necessários para a prestação do serviço, dispostos no Edital podem se basear em especificações desatualizadas, desconformes com a realidade atual, fazendo com que as especificações tornem-se apenas restritivas à participação de



fornecedores, de modo que há que se alterar o edital, a fim de aumentar a competitividade do certame.

Conforme análise técnica acima, notou-se que nenhum equipamento do mercado preenche os requisitos do Grupo 1, item 1, subitem 1.11 disposto no Edital visto que suas exigências não possuem objetividade, por exemplo, o contido no item 1.11.5, veja-se:

*“1.11.5 A estrutura de montagem deve permitir que os videowalls sejam montados no teto, em paredes ou no chão, dependendo da necessidade da contratante”.*

Ora, conforme já mencionado, as especificações contidas no edital devem ser claras e objetivas, entretanto, este subitem contém 3 (três) opções para a estrutura de montagem, sendo que, nenhuma estrutura engloba todas as opções anteriormente mencionadas, devendo permanecer apenas uma delas.

Além disso, as especificações são contraditórias, pois o subitem 1.11.4, cita a necessidade de instalação do videowalls na parede, contudo, no subitem anterior menciona parede, chão e teto.

Deste modo, tendo em vista que é impossível que se encontre algum produto que preencha todos os requisitos acima demonstrados, torna-se consequentemente **impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade real, perdendo assim a finalidade da licitação, qual seja, a aquisição de produtos de qualidade.**

Assim sendo, cabe destacar que nenhuma das grandes fabricantes de impressoras, detém todas as exigências técnicas mínimas estabelecidas pelo edital em questão.

O já mencionado artigo 25 inciso I da Lei de Licitações traz as condições de inexigibilidade, quando é impossível que ocorra a concorrência em virtude da necessidade comprovada do órgão na utilização do produto específico para desempenhar suas atividades, visando sempre o interesse público.



Logo, impossível ofertar um produto com tamanhas especificações, que apenas restringem a melhor proposta, em virtude de não serem usuais, ou não terem sido apresentadas as possibilidades e justificativas para o termo de referência exigir àquelas especificações técnicas.

Assim é a orientação que se colhe pacífica na jurisprudência e em orientações doutrinárias abalizadas, dentre as quais se incluem os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO que, tecendo comentários acerca do direito de participar da licitação como direito abstrato, assevera que *"Todos os brasileiros se encontram, em tese, em igualdade de condições perante a Administração Pública, para fins de contratação. Isso não impede a imposição de condições discriminatórias, destinadas a assegurar que a Administração Pública selecione um contratante idôneo, titular da proposta mais vantajosa"* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 6ª ed. – São Paulo: Dialética, 1999 – p. 285).

Se as especificações são extremamente necessárias, deve-se apresentar, já em resposta aos questionamentos que se apresentam aqui, a análise de viabilidade técnica e econômica que o Órgão deve proceder, em conformidade com a **Instrução Normativa nº 04, de 12 de novembro de 2010.**

Contudo, assim como no caso do direcionamento, o Órgão tem que justificar a utilização do bem e ainda precisa de **justificativa (relatório técnico-econômico-jurídico comprovando essa necessidade)**, mediante o estudo e análise de viabilidade, além da vedação de escolha de marcas, o que já torna a especificação prevista no edital uma ilegalidade.

A licitação é destinação a produtos de uso normal, não sendo apresentada nenhuma justificativa que pudesse embasar quaisquer restrições à extrema necessidade das especificações.

Nesse caso, as especificações não semelhantes a um "bem comum" inviabiliza a propositura de produtos que atendem o edital, pois o termo de referência contém especificações que são somente restritivas, sem quaisquer justificativas.



Sendo assim, postula-se pela **regularização do edital**, para que seja realizada a alteração das especificações técnicas, visto que, não foram formuladas de maneira objetiva. Além disso, sendo retirada a especificação restritiva da competição referente ao item supramencionado, eis que a velocidade do processador 1.9GHz, 1.3GHz não é compatível com os processadores apresentados no mercado mundial, que possuem 1.2, 1.6 e 1.8 GHz.


### III – DOS REQUERIMENTOS:

Ante o acima exposto, vimos à presença de Vossas Senhorias, com o devido respeito e o máximo acatamento, a fim de requerer, se digne em **DEFERIR A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** para que:

- a) Sejam retificadas as especificações que tornam o objeto com preferência à determinada marca e para o Grupo 1, item1, subitem 1.10.2 (CKDZ) do Edital;
- b) Sejam realizadas as alterações nas especificações técnicas no Grupo 1, item 1, subitem 1.11, pois a exigência da forma como especificado é incompatível com os produtos apresentados no mercado mundial, além da ausência de objetividade.
- c) Seja respeitado o prazo para resposta desta impugnação, conforme estabelece o § 1º do Artigo 41 da Lei 8666/93;
- d) De qualquer decisão proferida seja fornecida as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito;

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

Curitiba, 27 de dezembro de 2016.



**MICROSENS LTDA.**  
Jetro Leandro Fick

